

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.319-5 PARANÁ (QUESTÃO DE ORDEM)

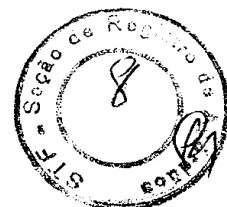
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. Comunicação, por parte dos requeridos, feita após o julgamento da liminar requerida na ação, de que a expressão "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" contida na parte final da alínea "f" do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná já havia sido suprimida desse texto pela Emenda Constitucional estadual nº 07, de 24 de abril de 2000, quando ajuizada a inicial da ação direta.

Tendo em vista que esta Corte já firmou o entendimento de que não se conhece de ação direta que ataca a inconstitucionalidade de texto que já foi revogado antes da propositura dela, como sucede no caso presente em que só se teve conhecimento disso depois do julgamento da liminar requerida, resolve-se esta questão de ordem no sentido de que se altere, parcialmente, a conclusão do acórdão (fls. 181 e segs.), para não se conhecer da presente ação na parte em que alega a inconstitucionalidade da expressão "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" contida na alínea "f" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná em sua redação originária, cassando-se, em consequência, a liminar concedida a respeito dela no referido julgamento.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, na esteira do voto do Relator, em resolver a questão de



ordem para assentar o não-conhecimento da ação quanto à impugnação à expressão "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República", contida na alínea f do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná, cassando, nesta parte a liminar.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR

13/06/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.319-5 PARANÁ (QUESTÃO DE ORDEM)

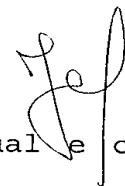
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Trata-se de ação direta em que se argúi, com pedido de liminar, a inconstitucionalidade de dispositivos e expressões da Constituição e da Lei Complementar n° 85, de 27 de dezembro de 1999, ambos do Estado do Paraná.

Prestadas as informações, esta Corte, em 01.08.2001, apreciando a liminar requerida, a deferiu para "suspender, 'ex nunc' e até o final julgamento desta ação, a eficácia das expressões 'após a aprovação da Assembléia Legislativa', 'não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República' e 'submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa' do 'caput' do artigo 116, da alínea 'f' do inciso I do artigo 188 e 'submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa' do 'caput' do artigo 16, os dois primeiros da Constituição do Estado do Paraná e o terceiro da Lei Complementar n. 85, de 27 de dezembro de 1999, do mesmo Estado, bem



como o § 2º do artigo 116 da referida Constituição Estadual e os parágrafos 1º do artigo 10 e 2º e 3º do artigo 16, ambos da mencionada Lei Complementar estadual n. 85/99".

Feita a comunicação dessa decisão aos requeridos, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná noticiou, a fls. 137, que, no dia 24 de abril de 2000, havia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 07, que alterou a redação do artigo 118, I, "f", da Constituição do Estado. A mesma comunicação foi feita pela Assembléia Legislativa do referido Estado (fls. 140 e segs.), que salientou que "a expressão 'não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República', contida na alínea "f" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná, ao tempo do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (04.10.2000) já se encontrava suprimida do texto constitucional paranaense em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 07, promulgada em 24 (vinte e quatro) de abril de 2000", requerendo, afinal, que "seja revisado o julgado na parte que suspendeu liminarmente a expressão 'não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República', contida na alínea "f" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná, que já inexistia ao tempo da propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por medida de JUSTIÇA".

Em questão de ordem, trago essa matéria à apreciação do  
Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Realmente, da documentação vinda aos autos depois de apreciada, por esta Corte, a liminar requerida na inicial, verifica-se que, quando da propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, já não estava em vigor, na parte final da letra "f" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná, a expressão "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República", excluída do texto constitucional pela Emenda Constitucional estadual n° 07, de 24 de abril de 2000.

Assim sendo, e tendo em vista que esta Corte já firmou o entendimento de que não se conhece de ação direta que ataca a inconstitucionalidade de texto que já foi revogado antes da propositura dela, como sucede no caso presente em que só se teve conhecimento disso depois do julgamento da liminar requerida, resolvo esta questão de ordem votando no sentido de que se altere, parcialmente, a conclusão do acórdão (fls. 181 e segs. dos autos), para não se conhecer da presente ação na parte em que alega a inconstitucionalidade da expressão "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" contida na alínea "f" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná em sua

redação originária, cassando-se, em consequência, a liminar concedida a respeito dela no referido julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' and 'S' intertwined, followed by a vertical line.

/mal

PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.319-5 - Q. Ordem  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, na esteira do voto do Relator, resolveu a questão de ordem para assentar o não-conhecimento da ação quanto à impugnação à expressão "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República", contida na alínea f do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná, cassando, nesta parte a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 13.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
+1 Coordenador